



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1401

Em 28 / 5 / 2026

Bleiza
EXPEDIENTE

Ofício nº 1467/2026/SG

Juiz de Fora, 28 de maio de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 126/2026, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 126/2026 que "Ficam suspensos os efeitos do Decreto do Executivo nº 15.643, de 9 de dezembro de 2022, que estabelece os valores de multa decorrentes da infração ao art. 72-A da Lei nº 6.909, de 31 de maio de 1986; bem como ficam suspensos os efeitos do inciso II e parágrafo único acrescidos ao art. 14 do Decreto do Executivo nº 4.904, de 5 de novembro de 1993, que regulamenta a aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Municipais nº 6909 e 6910, de 31 de maio de 1986, que dispõem sobre o código de edificações e lei de uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.05.28 14:56:14
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do **Artigo 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora**, decidi apor **VETO INTEGRAL**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 126/2026, de autoria do Ilustre Vereador Juraci Scheffer, o qual suspende os efeitos do Decreto nº 15.643, de 9 de dezembro de 2022, e do Decreto nº 4.904, de 5 de novembro de 1993, que regulamentam a aplicação das sanções administrativas urbanísticas e edículas nesta municipalidade.

O veto integral fundamenta-se nos motivos de fato e de direito que passo a expor.

O projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal insanável por violação ao princípio da **separação de poderes** e por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A fixação de diretrizes, ritos e valores das sanções aplicadas no exercício do **Poder de Polícia Administrativa** sobre obras, zoneamento e demolições constitui matéria de índole eminentemente administrativa, de competência privativa do Prefeito, não cabendo ao Poder Legislativo desconstituir ou suspender atos normativos e regulamentares regulares editados pelo Executivo para a fiel execução de leis urbanísticas, exceto quando exorbitarem o poder regulamentar, o que não ocorreu no caso em concreto.

Sob a ótica material, o projeto colide frontalmente com o **interesse público e a proteção ao patrimônio histórico e cultural** do município, descumprindo o dever estabelecido no art. 30, IX, da Constituição Federal. Ao neutralizar o Decreto nº 15.643/2022, a proposição reduz drasticamente o valor das multas aplicáveis a demolições clandestinas, enfraquecendo o caráter pedagógico e punitivo da fiscalização urbana e abrindo caminho para a destruição de edificações protegidas ou em processo de tombamento, conforme alertado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização Urbana da SEDUPP. Destaca-se que a mudança ocorrida na legislação se deu, em 2022, em resposta à destruição de relevante patrimônio histórico municipal.

Ademais, a cláusula de retroatividade irrestrita inserida no projeto atenta contra o **ato jurídico perfeito** e contra o princípio da **segurança jurídica**, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A retroação indiscriminada afeta negativamente processos de fiscalização já decididos e punições regularmente aplicadas e concluídas sob a vigência dos decretos objetos de suspensão, criando severo risco de desordem fiscal e prejuízo arrecadatório ao Município pela necessidade de devolução de créditos públicos regularmente arrecadados.

Por fim, a proposição infringe as normas de técnica de elaboração e redação das leis dispostas no **Artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95/1998**, ao utilizar termos abertos e indeterminados no tocante à sua eficácia temporal e ao adotar a suspensão indefinida de normas regulamentares como via transversal de revogação de atos administrativos válidos.



Pelos motivos expostos, vejo-me na obrigação constitucional de manifestar o presente veto integral à proposição legislativa em tela.

Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de maio de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Ficam suspensos os efeitos do Decreto do Executivo nº 15.643, de 9 de dezembro de 2022, que estabelece os valores de multa decorrentes da infração ao art. 72-A da Lei nº 6.909, de 31 de maio de 1986; bem como ficam suspensos os efeitos do inciso II e parágrafo único acrescidos ao art. 14 do Decreto do Executivo nº 4.904, de 5 de novembro de 1993, que regulamenta a aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Municipais nº 6909 e 6910, de 31 de maio de 1986, que dispõem sobre o código de edificações e lei de uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 126/2026, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto do Executivo nº 15.643, de 9 de dezembro de 2022, que altera o inciso II e acresce o parágrafo único ao art. 14 do Decreto nº 4.904, de 5 de novembro de 1993, que estabelece os valores de multa decorrentes da infração ao art. 72-A da Lei nº 6.909, de 31 de maio de 1986, e dá outras providências; bem como ficam suspensos os efeitos do inciso II e parágrafo único acrescidos ao art. 14 do Decreto nº 4.904, de 5 de novembro de 1993, que regulamenta a aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Municipais nº 6.909 e 6.910, de 31 de maio de 1986, que dispõem sobre o código de edificações e a lei de uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. A presente Lei retroage às notificações e multas aplicadas anteriormente, em virtude da suspensão dos efeitos dos Decretos objetos desta proposição legislativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2572-54A6-DC06-FB2F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 27/05/2026 22:00:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/2572-54A6-DC06-FB2F>